

Grelha de Correção – Exame de Direito Administrativo I

2014-2015: 1º semestre/ Turma Noite / Recurso

I

Responda, justificando, às seguintes questões:

1. Qualifique, do ponto de vista da sua natureza jurídico-administrativa e respetivo enquadramento na Administração Pública, as seguintes entidades:
 - (i) Diretor Regional da Educação de Lisboa: Qualificação como órgão administrativo. Caracterização e integração na Administração Direta e Local do Estado (Administração periférica interna).
 - (ii) Freguesia de Alvalade: Qualificação como pessoa coletiva de direito público de substrato territorial e populacional. Autarquia Local. Caracterização e integração na Administração Autónoma.
 - (iii) Ordem dos Nutricionistas: Qualificação como pessoa coletiva de direito público de substrato associativo. Associação Pública profissional. Ordem profissional. Integração na Administração Autónoma.
 - (iv) Diretor Nacional da Polícia Judiciária: Qualificação como órgão administrativo. Caracterização e integração na Administração Direta e Central do Estado.
 - (v) Universidade de Lisboa. Qualificação como pessoa coletiva de direito público. Discussão quanto à integração na Administração Pública (Administração Indireta *versus* Administração Autónoma). Posição adotada.

2. Caracterize e distinga as figuras jurídico-administrativas indicadas nas seguintes alíneas:

- (i) Desconcentração originária e desconcentração derivada: Caracterização da desconcentração como modo de organização administrativa de uma determinada pessoa coletiva. Forma de distribuição de competência pelos diferentes órgãos de determinada pessoa coletiva. Identificação do princípio da desconcentração administrativa enquanto princípio constitucional de organização administrativa (267.º, número 2 da CRP). Desconcentração originária corresponde à repartição de competência que decorre imediatamente da lei. Desconcentração derivada como a que decorre de ato administrativo de delegação de poderes, ainda que com a necessária permissão legal para o efeito.
- (ii) Instrução: Comando geral e abstrato. Manifestação do poder de direção, a ser exercido por superior hierárquico junto do seu subalterno. Diretiva: Orientação genérica de definição de objetivos a atingir por outra pessoa coletiva de direito público, deixando na sua discricionariedade a escolha dos meios para a sua prossecução. Manifestação do poder de superintendência.
- (iii) Hierarquia administrativa como modo de organização administrativa vertical constituída por dois ou mais órgãos ou agentes com atribuições comuns, ligados por um vínculo jurídico que confere ao superior o poder de direção e impõe ao subalterno o dever de obediência. Superintendência enquanto poder de orientação conferido ao Estado ou a outra pessoa coletiva de fins múltiplos para definir objetivos e guiar a atuação de outra pessoa coletiva pública.

II

A Câmara Municipal de Lisboa aprovou em 7 de fevereiro de 2015, com 6 votos a favor e um contra, a aquisição de 10 aparelhos digitais para instalação nas ruas da cidade de Lisboa, destinados à promoção cultural do Município.

Na referida reunião estiveram presentes 6 vereadores e o Presidente da Câmara Municipal. A reunião foi convocada no próprio dia e um dos vereadores opôs-se à realização da reunião, chamando a atenção para o facto de não estarem presentes todos os vereadores.

O Presidente do Conselho de Administração da EGEAC (Empresa de Gestão de Equipamentos de Animação Cultural, E.M - Empresa Municipal) considera que tal aquisição é da sua competência, pelo que proferiu o seguinte despacho: *“A deliberação de aquisição dos 10 aparelhos digitais deve ser revogada pela Câmara Municipal até 14 de abril de 2015. Caso contrário, os serviços jurídicos da EGEAC procederão à preparação de queixa dirigida ao Secretário de Estado da Cultura, peticionando pela revogação da deliberação”*.

Entretanto, também o novo vereador da Câmara Municipal de Lisboa para os assuntos recreativos e culturais, António, não compreende a Deliberação da Câmara, visto que em 10 de janeiro de 2015 a Câmara Municipal tinha deliberado delegar os poderes para aquisição de bens com interesse recreativo e cultural no anterior Vereador, Bernardo.

Quid iuris? (10 v)

1.

- Identificação do Município como pessoa coletiva de direito público de base territorial e populacional. Autarquia local pertencente à Administração Autónoma (artigo 235.º, n.º1 e n.º2 e 236.º n.º1 da C.R.P.).

- Câmara Municipal como órgão executivo colegial do Município (artigo 252.º da C.R.P.).

0,5 v

2.

- O Município tem atribuições nos domínios do Património e Cultura (artigo 23.º, n.º 1, alíneas e) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro), bem como no Urbanismo (artigo 23.º, n.º1, alínea n) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro).

- Compete à Câmara Municipal “proceder à aquisição e locação de bens e serviços” (artigo 33.º, n.º 1, alínea dd) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

2 v

3.

A convocação da reunião (reunião extraordinária) deveria ter sido realizada com, pelo menos, dois dias de antecedência (artigo 41.º número 2 da Lei n.º 75/2013). A inobservância da regra determina a ilegalidade da reunião e das deliberações tomadas, visto que a sanção da ilegalidade apenas ocorre quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização (artigo 51.º da Lei n.º 75/2013).

0,5 v

4.

- A Câmara Municipal de Lisboa é composta, para além do Presidente, por 16 vereadores (artigo 57.º, n.º2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 14 de setembro).
- Face ao número legal de membros da Câmara Municipal de Lisboa (artigo 57.º, n.º2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 14 de setembro), era necessária pelo menos a presença de 9 membros para que houvesse quórum de reunião (artigo 54.º, n.º1 da Lei n.º 75/2013), sob pena de nulidade do ato (artigo 133.º, n.º2, alínea g) do CPA).
- Solução semelhante deverá ser apresentada quanto ao quórum de deliberação, exigindo-se a presença de, pelo menos, 9 membros da Câmara Municipal (artigo 54.º, n.º1 da Lei n.º 75/2013). A falta de quórum de deliberação determina igualmente a nulidade do ato (133, n.º2, alínea g) do CPA).
- Encontra-se preenchida a maioria relativa de aprovação, existindo mais votos a favor do que contra na deliberação tomada pela Câmara Municipal (artigo 54º, n.º2 da Lei n.º 75/2013).
- Eventual ausência de aprovação da ata, exigida por lei (artigo 57.º, n.º1 da Lei n.º 75/2013), tornando a deliberação ineficaz (artigo 57.º, n.º4 da Lei n.º 75/2013).
- Eventual ausência de publicação da deliberação em edital afixado nos lugares de estilo (artigo 56.º da Lei n.º 75/2013). Ineficácia do ato (130.º, n.º2 do CPA).

3 v

5.

- Qualificação do Despacho do Presidente da EGEAC como uma ordem. Inexistindo hierarquia entre o Presidente da EGEAC e a Câmara Municipal de Lisboa, o primeiro não pode exercer poder de direção sobre o segundo. Nulidade do Despacho.
- Em matéria não financeira o poder tutelar é exercido pelo Ministro-Adjunto e do

Desenvolvimento Regional (artigo 5.º da Lei n.º 27/96 de 1 de agosto, interpretado à luz da atual configuração orgânica do Governo – artigo 3.º, número 9 do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho) e não pelo Secretário de Estado da Cultura. Incompetência relativa. Anulabilidade.

- A tutela do Estado junto das Autarquias Locais é, quanto ao fim, de legalidade (artigo 242.º da C.R.P) e, quanto ao objeto, meramente inspetiva (artigo 3.º da Lei 27/96 de 1 de Agosto), não existindo tutela revogatória.

3 v

6.

- Caracterização da delegação de poderes como ato administrativo *intuitu personae*.

- Reconhecimento da caducidade da delegação de poderes por força da mudança do titular do órgão, à luz do artigo 40.º alínea b) do CPA.

1 v